



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 158, DE 2023

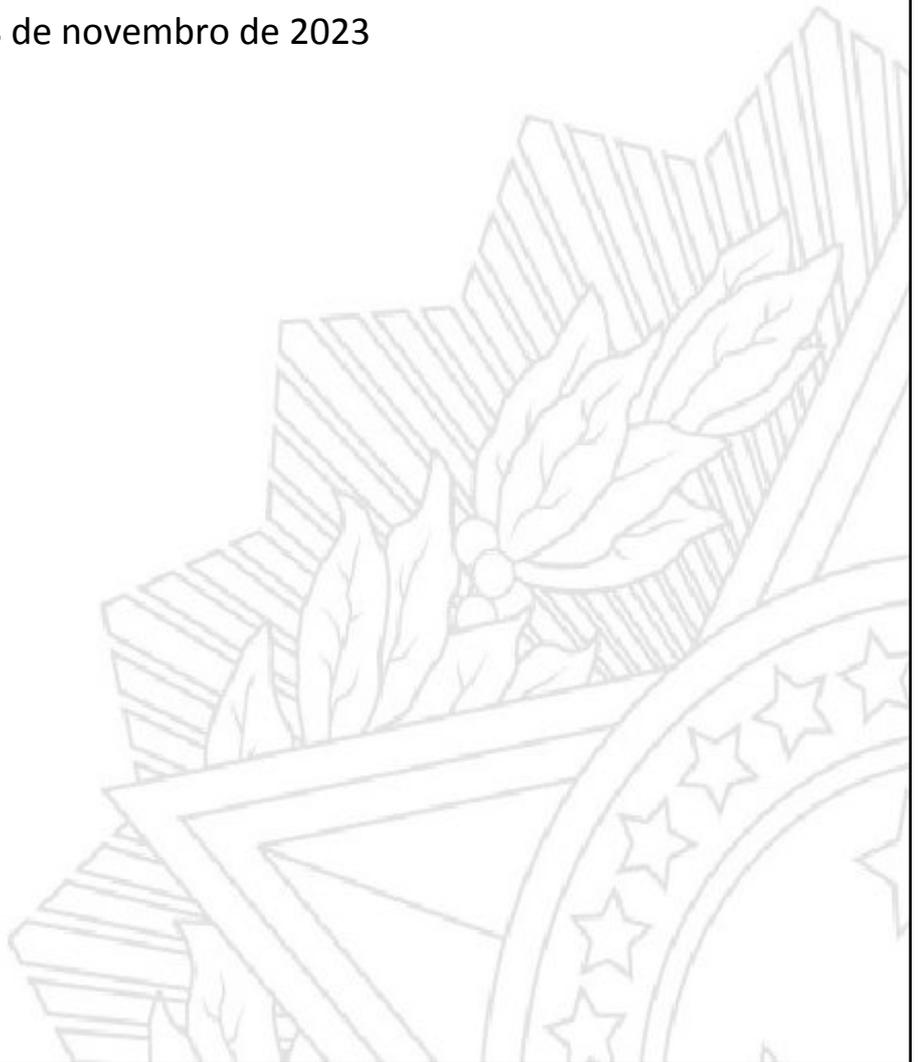
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3383, de 2021 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

28 de novembro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*.

A proposição originalmente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, de autoria do Senador Alessandro Vieira, foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados e agora retorna para análise das modificações implementadas, nos termos do art. 65 da Constituição.

No art. 1º, a proposição aprovada pelo Senado institui a *Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*. Seu § 1º esclarece que a Política constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas. E os incisos de seu § 2º enumeram os integrantes da comunidade escolar, quais sejam: alunos (inciso I); professores (inciso II); profissionais que atuam na escola (inciso III); e pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola (inciso IV).

Os incisos do *caput* do art. 2º listam os objetivos da Política, enquanto os incisos do *caput* do art. 3º enumeram as diretrizes para sua implementação. O parágrafo único trata da assistência psicológica a alunos

vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação.

O art. 4º determina que a execução da Política se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica à saúde responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

O § 1º do art. 4º ressalva que o regulamento disporá sobre plano de trabalho para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º da proposição, que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados nos três incisos do dispositivo, quais sejam: descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução (inciso I); estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade (inciso II); distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho (inciso III).

Já o § 2º do art. 4º destaca que, ao final do ano letivo, Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório em que se avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos na proposição. O § 3º do mesmo artigo ressalva que o plano e o relatório deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O art. 5º incumbe a União do fomento e da promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes da proposição, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, conforme regulamento, com priorização das regiões mais carentes.

E, por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramitou em regime de urgência. Foi

aprovada na forma do substitutivo ora apreciado. As modificações implementadas serão discutidas quando da análise da matéria.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Nesse sentido, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Consoante os arts. 285 e 287 do RISF, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.383, de 2021, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

A maioria das alterações promovidas na matéria constituem ajustes de redação, que aprimoram o texto enviado pelo Senado, sem grandes repercussões sobre o mérito. De maior impacto no mérito, destacamos a ampliação do escopo da proposição, no que se refere às formas de violência a serem eliminadas, como objetivo da norma legal a ser editada (inciso VI do art. 2º).

A Câmara promoveu ainda a inserção de um § 4º no art. 4º, prevendo que as escolas darão publicidade ao plano de trabalho relacionado ao Programa Saúde na Escola, além da inclusão de mais um artigo ao projeto, determinando a articulação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*.

Por fim, a Câmara propõe a inclusão da área de assistência social no âmbito da Política, juntamente com as áreas de saúde e educação, enquanto o texto original previa a atuação daquela área apenas como facultativa (art. 4º).

As contribuições dos Deputados ao PL nº 3.383, de 2021, são meritórias e, de fato, aprimoram a proposição. Devem, portanto, ser acolhidas por esta Casa Legislativa.

Importante ressaltar que, quando a matéria foi inicialmente apresentada, debatida e aprovada no Senado, enfrentávamos os piores momentos da pandemia de covid-19. Naquela época, os números obtidos em pesquisas e a experiência pessoal de cada um de nós mostravam, de forma eloquente, a intensidade com que a pandemia afetou a saúde mental de crianças e adolescentes, o que ocorreu com intensidade ainda maior entre os estudantes de escolas públicas, pela falta de estrutura adequada de ensino à distância. As consequências desse período nefasto ainda estão sendo sentidas na atualidade.

No entanto, não podemos esquecer que o histórico anterior à pandemia já assinalava o crescimento alarmante dos índices de *bullying*, depressão, ansiedade, suicídio, automutilação, transtorno de imagem, déficit de atenção e transtornos invasivos de personalidade nessa camada da população, o que demanda atenção ao mesmo tempo coletiva e individualizada de saúde mental. Também entre os profissionais de educação o histórico pré-pandemia e as análises durante a pandemia evidenciaram um segmento social vulnerabilizado e com alta demanda por atenção psicossocial.

Dessa forma, aplaudimos o elevado mérito do PL nº 3.383, de 2021, e das alterações promovidas pela Câmara. Somos, destarte, favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 28/11/2023 às 10h - 89ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3383/2021 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO REALIZADA EM 28/11/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3383/2021 (SUBSTITUTIVO-CD).

28 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura